



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000172/2008-61
Recurso nº 883.185 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.597 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF – Glosa de despesas médicas
Recorrente MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para despesas recorrentes e expressivas, apenas o recibo não é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes. A autoridade fiscal tem o dever de exigir provas firmes, sendo insuficientes meros recibos, sobremaneira quando os mesmos não indicam o beneficiário dos tratamentos. A comprovação do efetivo desembolso pode ser realizada com a apresentação de extratos bancários com a indicação dos saques ou cheques utilizados nos pagamentos das despesas constantes dos recibos apresentados, coincidentes em data e valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2012 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/01/2012 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 06/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 39 a 43, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 32 a 35, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 04 a 06v., relativo ao ano-calendário 2004, lavrado em 14/01/2008, com ciência da RECORRENTE em 31/01/2008 (fl. 26).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.892,05, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06 e 06v., o presente lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas, bem como de dedução de previdência privada, como indica a transcrição adiante:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 14.346,92, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não houve comprovação das despesas médicas - Não atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 578,04, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95; art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e §1º, 83 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; ar. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.”

A declaração de ajuste anual da RECORRENTE, referente ao ano-calendário 2004, foi acostadas às fls. 21 a 24.

Em razão das glosas efetuadas pela fiscalização, foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.698,25, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 05 e 05v.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 25/02/2008, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

- I. Alegou que as despesas médicas lançadas na declaração de ajuste foram efetivamente realizadas, conforme recibos médicos acostados às fls. 07 a 18;
- II. Quanto à dedução com Previdência Privada, alegou que comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo INSS (fl. 07), comprova o pagamento da quantia de R\$ 578,04 a tal título;
- III. Assim, requereu a manutenção das deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste, onde restou apurado imposto a restituir no valor de R\$ 406,11.

Anexou aos autos os seguintes documentos:

- comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo INSS (fl. 07);
- comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Câmara Municipal de Alfenas (fl. 08);
- cópia do recibo médico emitido pelo Dr. Francisco de Paula Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00, referente a tratamento odontológico (fl. 09);
- cópia dos recibos médicos emitidos pelo Dr. Vitor Raimundo Leal, no valor total de R\$ 6.000,00, referente a psicoterapia individual (fls. 09 a 10);
- cópia dos recibos médicos emitidos pela Dra. Luciana de C. Dásio da Silva, no valor total de R\$ 4.000,00, referente a sessões de fisioterapia (fls. 11 a 14);
- cópia do recibo médico emitido pela Dra. Alda Marta de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, referente a tratamento dentário (fl. 15); e

- cópia dos recibos médicos emitidos pelo Laboratório Santa Luzia (assinados por Antonio Carlos de Oliveira), no valor total de R\$ 1.200,00, referente a procedimentos laboratoriais (fls. 16 a 18).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 32 a 35 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando os documentos apresentados não atendem à legislação de regência da matéria; acolhem-se, por outro lado, as despesas devidamente privadas.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Demonstrou a contribuinte o direito à dedução da contribuição à previdência privada, mediante comprovante de rendimentos que ratificava o valor consignado em DIRPF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora entendeu que restou comprovado o pagamento de despesa a título de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 578,04, e reconheceu a dedução pleiteada.

No que diz respeito às despesas médicas, a autoridade julgadora ponderou o seguinte:

“(…)

1 – O recibo, à fl. 9, emitido por Francisco de Paula Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00, apresenta como vícios as ausências do nome do beneficiário dos serviços indicados e do endereço do emitente, em oposição ao estabelecido no art. 80. § 1º II e III, do RIR/1999, o que determina a manutenção de sua glosa.

2 – Recibos que apresentam como vício a ausência do nome do beneficiário dos serviços indicados, em oposição ao estabelecido no art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, o que determina a sua glosa:

2.1 – fls. 9/10 (3). emitidos por Vitor Raimundo Leal, no total de R\$ 6.000,00;

2.2 – fl. 11/14 (8). emitidos por Luciane de C. Dásio da Silva, no total de R\$ 4.000,00;

2.3 – fl. 15, emitido por Alda Marta de Oliveira, no valor de R\$ 1,000,00;

2.4 – fls. 16/18, emitidos por Antonio Carlos de Oliveira, no total de R\$ 1.200.00.

4 – Acolhem-se, por outro lado, as ‘despesas médico-odonto-hospitalares’ estampadas no comprovante de rendimentos de fl. 7, emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, equivalentes a R\$ 148,92, uma vez que se considera o elemento em foco hábil para o fim colimado. (...)”

Assim, eximiu a RECORRENTE do pagamento da parcela do IRPF suplementar equivalente a R\$ 199,91 [(R\$ 578,04 + R\$ 148,92) x 0,275].

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimado da decisão de fls., em 25/06/2010, conforme extrato de fl. 64 dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 39 a 43 em 26/07/2010. Em suas razões de apelo, alega, em síntese, o seguinte:

- I. Defende que o não acatamento das razões da RECORRENTE seria devido pelo fato de que ela teria trocado seu nome após a separação conjugal. Alegou que assinava Maria Aparecida Nunes de Souza e passou a assinar apenas Maria Aparecida Nunes, conforme a certidão de casamento averbando tal separação (fls. 45 a 46);
- II. Alegou constar em todos os recibos apresentados o seu nome de solteira, bem como os elementos suficientes para a validade dos mesmos.

Portanto, requereu o cancelamento do débito fiscal.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2012 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em

06/01/2012 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRIS

STIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Como consta do relato, a infração referente à dedução com Previdência Privada foi cancelada pela fiscalização, pelo fato de a RECORRENTE ter comprovado o pagamento da importância de R\$ 578,04 informada em declaração de ajuste.

No que diz respeito às despesas médicas informadas pela RECORRENTE em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2004 (fls. 21 a 23), a autoridade fiscal efetuou as seguintes glosas:

- R\$ 2.000,00 pagos ao profissional Francisco de Paula Gonçalves;
- R\$ 4.000,00 pagos à profissional Luciana de C. Dásio da Silva;
- R\$ 1.200,00 pagos ao profissional Antonio Carlos de Oliveira;
- R\$ 1.000,00 pagos à profissional Alda Marta de Oliveira;
- R\$ 6.000,00 pagos ao profissional Vitor Raimundo Leal; e
- R\$ 146,92 retido pelo INSS a título de despesas médico-odonto-hospitalares

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a RECORRENTE apenas logrou êxito em comprovar o valor de R\$ 146,92 retido pelo INSS, conforme documento de fl. 07. Assim, manteve a glosa das demais despesas médicas, que totalizam R\$ 14.200,00.

O Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos emitidos pelos profissionais médicos/odontólogos foram rejeitados pela DRF, por entender que os mesmos seriam inidôneos pois não havia a indicação do beneficiário dos tratamentos, nem do endereço do emitente (especificamente, no caso de Francisco de Paula Gonçalves).

Quando da apresentação de sua impugnação, a RECORRENTE juntou aos autos os recibos das despesas médicas (fls. 09 a 18). Quando da apresentação de seu recurso voluntário, juntou novamente os mesmos recibos. Esclareceu que os mesmos indicavam seu nome de solteira, conforme averbado em sua certidão de casamento após sua separação judicial, e não o seu nome de casada.

Contudo, a manutenção da glosa não guarda relação, apenas, com o nome indicado nos recibos, mas sim na falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Em compasso com a autoridade julgadora de primeira instância, entendo que os recibos emitidos pelos profissionais médicos/odontólogos, são frágeis como comprovação de despesas médicas em valores tão expressivos.

O fato de os recibos indicarem que a RECORRENTE foi quem desembolsou os valores não é suficiente para comprovar que os tratamentos foram relativos à própria contribuinte ou aos seus dependentes.

Ou seja, tais documentos deveriam indicar expressamente o beneficiário dos tratamentos pagos, conforme determina o art. 80 do RIR/99.

Ademais, conforme preceitua o art. 73 do RIR/99, as deduções pleiteadas em declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação do contribuinte.

No referido ano-calendário o rendimento bruto total declarado pela RECORRENTE foi de R\$ 50.009,73. O valor das deduções com despesas médicas – cuja glosa fora mantida – totaliza R\$ 14.200,00, representando quase 30% (trinta por cento) dos rendimentos totais, não sendo crível que a contribuinte não consiga reunir a prova efetiva da liquidação econômica e da prestação de serviços de nenhuma dessas despesas.

Cabia à contribuinte ter acostado aos autos todos os elementos que tornassem irrefutáveis as despesas médicas, como, por exemplo, microfilmagem de cheques que serviram para pagamento, prova do saque em espécie, cópias de exames necessários ao tratamento e etc.

Desta forma, pelo conjunto e expressividade (econômica) dos recibos e a escassez da prova, o pleito de dedução de tais despesas médicas formulado pela RECORRENTE não merece acolhida, como indicam reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo:

“NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Hígido o lançamento fiscal consubstanciado em auto de infração, lavrado por autoridade competente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na repartição fiscal, sem termo de início do procedimento, desde que ela detenha os elementos probatórios para tanto. DESPESAS MÉDICAS. LONGO CONJUNTO DE INDÍCIOS QUE DENUNCIAM A INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DO LANÇAMENTO. Acostados aos autos um largo conjunto de prova indiciária vasta que denuncia a não prestação do serviço, como a contratação de serviços por preços exorbitantes junto a profissionais recém-formados, junto a profissionais ligados por parentesco civil, a execução de serviços no mesmo dia em diversos profissionais, somente a comprovação do efetivo pagamento pode manter a dedução de tais despesas. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Processo administrativo n.º 10820.000992/00-30; julgado em 09.02.2011, relatoria do conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000 (...) DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas. Não comprovado, é de se manter a glosa. (...) (Processo n.º 10680.006570/2002-25; julgado em 06.03.2008; relatoria do conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ de origem.

Processo nº 13011.000172/2008-61
Acórdão n.º **2102-001.597**

S2-C1T2

Fl. 74

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator